

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Rectificação (Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado)
pág. 680

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despachos n.ºs 105/P/2007, 106/P/2007 (Delegação de competências - Considerando as competências no âmbito dos processos de contra-ordenação), **107/P/2007 a 132/P/2007**
- **Rectificação** (Despacho n.º 92/P/2007)
pág. 688

DIRECÇÕES MUNICIPAIS

SERVIÇOS CENTRAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DIVISÃO DE NOTARIADO E APOIO À CONTRATAÇÃO

Processo
pág. 693

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

DIVISÃO DE ALVARÁS, ESCRIVANIA E TOPONÍMIA

Atribuição de numeração de polícia - Processos - Rectificação
pág. 693

RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

NÚCLEO JURÍDICO-LABORAL/PROCESSO DISCIPLINAR

Vacatura de lugares
pág. 696

DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE CARREIRAS

NÚCLEO DE ADMISSÃO E PROMOÇÃO

Posses - Promoções
pág. 696

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Rectificação

Por ter saído com inexactidão a publicação do «Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e das Zonas de Acesso Automóvel Condicionado», publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 667, de 2006/11/30, novamente se publica, na íntegra, com as devidas correcções:

REGULAMENTO GERAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA E DAS ZONAS DE ACESSO AUTOMÓVEL CONDICIONADO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as vias e espaços públicos sujeitos pelo Município de Lisboa ao regime de estacionamento de duração limitada ou de acesso automóvel condicionado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- 1 - Zonas Condicionadas, o conjunto de vias e espaços públicos contíguos, que poderão incluir Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, a delimitar pela Câmara Municipal;
- 2 - Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, zonas em que o estacionamento está sujeito a determinadas condições, cujo cumprimento é verificado através de dispositivos electromecânicos, informáticos ou electrónicos;
- 3 - Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, zonas em que o acesso e estacionamento apenas é permitido a determinado tipo de utilizadores e cujo controle é exercido através de sinalização, complementada por meios electromecânicos, informáticos ou electrónicos;
- 4 - Bolsas de Estacionamento - zonas especiais de estacionamento, com características de exploração diferenciadas, delimitadas de acordo com objectivos específicos aprovados pelo Município de Lisboa;
- 5 - Regulamentos de Zonas, Regulamentos Específicos relativos a cada Zona Condicionada.

TÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO E ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Artigo 3.º

Condicionamento

O acesso e estacionamento nas Zonas Condicionadas e nas Bolsas de Estacionamento estão sujeitos às condições previstas no presente Regulamento e nos respectivos Regulamentos de Zona.

Artigo 4.º

Modalidades de acesso e estacionamento

1 - O acesso e o estacionamento nas Zonas Condicionadas e nas Bolsas de Estacionamento apenas são permitidos aos veículos que se encontrem devidamente identificados e referenciados pelos agentes de fiscalização ou que exibam outro título válido para o efeito.

2 - O utilizador pode optar entre obter previamente um título válido de estacionamento ou identificar e referenciar o veículo através de meios electrónicos.

3 - O identificador electrónico de acesso e o título de estacionamento podem ser obtidos gratuitamente ou a título oneroso, mediante o pagamento de uma tarifa e terão um período de validade limitado no tempo.

Artigo 5.º

Limites horários

Os limites horários do acesso e estacionamento nas Zonas Condicionadas e nas Bolsas de Estacionamento serão fixados nos respectivos Regulamentos de Zona.

Artigo 6.º

Responsabilidade

O Município de Lisboa e a EMEL não respondem por eventuais danos, furtos, perdas ou deteriorações dos veículos que se encontrem em Zonas Condicionadas ou em Bolsas de Estacionamento ou de bens que se encontrem no interior dos mesmos.

Artigo 7.º

Gestão

A EMEL poderá contratar, a terceiras entidades, os serviços de gestão e manutenção dos meios humanos e materiais afectos ao funcionamento das Zonas Condicionadas e das Bolsas de Estacionamento, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Equipamento

1 - Os equipamentos afectos à execução do presente Regulamento podem ser propriedade da Câmara, da EMEL, ou de terceiras entidades contratadas para a gestão e manutenção dos mesmos.

2 - A gestão e manutenção dos equipamentos utilizados no âmbito da execução do presente Regulamento poderá ser assegurada directamente pelo respectivo proprietário ou por terceiras entidades por este contratadas, nos termos do artigo anterior.

3 - É proibido qualquer intervenção não autorizada, nomeadamente visando obstruir, danificar, abrir ou alterar por qualquer meio o equipamento de controlo de acesso e estacionamento.

CAPÍTULO II

TITULARIDADE DO DIREITO DE ACESSO E ESTACIONAMENTO

Artigo 9.º

Aquisição do direito

1 - O direito ao acesso e estacionamento nas Zonas Condicionadas constitui-se mediante a aquisição de um título válido.

2 - O título pode ser substituído por meios electrónicos, nos termos previstos no presente Regulamento e nos Regulamentos de Zona.

Artigo 10.º

Modalidades de título

São considerados títulos de estacionamento válidos, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os seguintes:

- Talão de estacionamento;
- Cartão pré-comprado;
- Cartão de estacionamento de residente;
- Cartão de estacionamento de comerciante.

Artigo 11.º

Falta de título

Sem prejuízo da utilização dos meios electrónicos referidos no n.º 2 do artigo 9.º, a não exibição de qualquer título de estacionamento de forma visível, nas condições previstas no artigo 13.º, permite presumir a sua falta.

SECÇÃO I

Talão de estacionamento e cartões pré-comprados

Artigo 12.º

Talão de estacionamento e cartões pré-comprados

O talão de estacionamento e os cartões pré-comprados conferem o direito de estacionamento numa Zona Condicionada.

Artigo 13.º

Aquisição e prova

1 - O talão de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse efeito.

2 - Os cartões pré-comprados devem ser adquiridos em pontos de venda autorizados pela EMEL.

3 - Sem prejuízo dos casos de opção pelo uso de meios electrónicos, compete ao utilizador do serviço comprovar a aquisição do talão de estacionamento ou dos cartões pré-comprados, por via da colocação do mesmo no interior do veículo, junto ao pára-brisas, por forma a serem visíveis as menções dele constantes.

SECÇÃO II

Cartão de estacionamento de residente

Artigo 14.º

Cartão de estacionamento de residente

1 - O cartão de estacionamento de residente titula a possibilidade de o residente estacionar numa Zona Condicionada, sem limite de tempo e sem pagamento de tarifa de estacionamento, nos locais devidamente identificados.

2 - O cartão de estacionamento de residente é propriedade da EMEL e deve ser colocado no interior do veículo a que respeita com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

3 - Os titulares do cartão de estacionamento de residente são responsáveis pela sua correcta utilização.

4 - O uso indevido do cartão de estacionamento de residente implicará o cancelamento e cassação do mesmo.

Artigo 15.º

Limites

1 - Cada cartão está associado a um veículo concretamente identificado e confere ao respectivo titular o direito a estacionar numa Zona Condicionada, que corresponde ao seu domicílio principal e permanente.

2 - Será atribuído um cartão de estacionamento gratuito por cada fogo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º.

3 - A emissão de cartões de estacionamento de residente em número superior ao limite fixado no número anterior, e até ao máximo de quatro por fogo, está sujeita ao pagamento de uma tarifa.

Artigo 16.º

Características

Deverão constar do cartão de estacionamento de residente:

- a) Zona a que se refere;
- b) A matrícula do veículo;
- c) O prazo de validade.

Artigo 17.º

Atribuição

1 - Poderão requerer que lhes seja atribuído cartão de estacionamento de residente as pessoas singulares desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:

- a) Seja utilizado para fins habitacionais;
- b) Se localize dentro de uma Zona Condicionada.

2 - As pessoas singulares referidas no número anterior devem ainda:

- a) Ser proprietárias de um veículo automóvel; ou
- b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
- c) Locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
- d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores tenham comprovadamente o direito de uso ou o usufruto de um veículo automóvel.

Artigo 18.º

Pedido e documentos

1 - O pedido de emissão do cartão de estacionamento de residente far-se-á, mediante requerimento a apresentar à EMEL, através do preenchimento de impresso próprio, devendo os interessados exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) Carta de condução;
- b) Cartão de eleitor, ou outro documento comprovativo da residência;
- c) Certificado de matrícula do veículo ou nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior:

- I - O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
- II - O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
- III - Declaração do proprietário de onde conste o nome e a morada do usuário ou usufrutuário e a matrícula do veículo automóvel.

2 - Os documentos apresentados deverão estar actualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o cartão de estacionamento de residente.

3 - Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

4 - Pela emissão do cartão de estacionamento de residente poderá ser exigido o pagamento de uma quantia, a fixar pela EMEL, a título de emolumentos.

Artigo 19.º

Roubo, furto ou extravio

1 - Em caso de roubo ou extravio do cartão de estacionamento de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à EMEL sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 - A substituição do cartão de estacionamento de residente será efectuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

Artigo 20.º

Validade do cartão

1 - O cartão de estacionamento de residente é válido pelo período de um ano após a sua atribuição, excepto se os pressupostos da sua atribuição não se mantiverem, caso em que terminará a sua validade com a cessação de algum destes.

2 - O cartão de estacionamento de residente pode ser revalidado, a requerimento do seu titular, por sucessivos períodos de um ano.

SECÇÃO III

Cartão de estacionamento de comerciante

Artigo 21.º

Cartão de estacionamento de comerciante

1 - O cartão de estacionamento de comerciante titula a possibilidade de o comerciante estacionar numa Zona Condicionada, sem limite de tempo, mediante o pagamento de uma tarifa mensal, nos locais devidamente identificados.

2 - O cartão de estacionamento de comerciante é propriedade da EMEL e deve ser colocado no interior do veículo com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

3 - Os titulares do cartão de estacionamento de comerciante são responsáveis pela sua correcta utilização.

4 - O uso indevido do cartão de estacionamento de comerciante implicará o cancelamento e cassação do mesmo.

Artigo 22.º

Características

1 - Deverão constar do cartão de estacionamento de comerciante:

- a) A zona a que se refere;
- b) O nome do titular;
- c) A matrícula do veículo;
- d) O prazo de validade.

Artigo 23.º

Atribuição

Poderão requerer que lhes seja atribuído cartão de estacionamento de comerciante os comerciantes que explorem estabelecimento comercial numa Zona Condicionada, até ao limite máximo de 5% do número total de lugares de estacionamento tarifado na Zona em causa.

Artigo 24.º

Limites

Será atribuído um cartão de estacionamento de comerciante por estabelecimento.

Artigo 25.º

Pedido e documentos

1 - O pedido de emissão do cartão de estacionamento de comerciante far-se-á, mediante requerimento a apresentar à EMEL, através do preenchimento de impresso próprio, devendo os interessados exibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da qual conste o registo de actividade comercial exercida ou em alternativa cartão de empresário em nome individual;
- b) Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do estabelecimento a seu favor e, caso não sejam proprietários do imóvel, título contratual adequado à sua utilização para o fim a que se destina, designadamente contrato de arrendamento, trespasse, ou outro;
- c) Certificado de matrícula a favor do requerente, do veículo a que se destina o cartão de estacionamento de comerciante;
- d) Licenças camarárias indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

2 - Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

3 - Pela emissão do cartão de estacionamento de comerciante poderá ser exigido o pagamento de uma quantia, a fixar pela EMEL, a título de emolumentos.

Artigo 26.º

Roubo, furto ou extravio

1 - Em caso de roubo ou extravio do cartão de estacionamento de comerciante, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à EMEL sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

2 - A substituição do cartão de estacionamento de comerciante será efectuada de acordo com o preceituado para a sua revalidação.

Artigo 27.º

Validade do cartão

1 - O cartão de estacionamento de comerciante é válido pelo período de um ano após a sua atribuição, excepto se os pressupostos da sua atribuição não se mantiverem, caso em que terminará a sua validade com a cessação de algum destes.

2 - O cartão de estacionamento de comerciante pode ser revalidado, a requerimento do seu titular, por sucessivos períodos de um ano.

SECÇÃO IV

Meios electrónicos de identificação

SUBSECÇÃO I

Identificador de acesso

Artigo 28.º

Identificador de acesso

1 - O identificador de acesso titula o direito de acesso a uma Zona de Acesso Automóvel Condicionado.

2 - O identificador de acesso pode titular ainda o direito de estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada criadas em Zonas de Acesso Automóvel Condicionado ou Bolsas de Estacionamento.

3 - O utilizador do serviço é responsável pela correcta utilização do identificador de acesso.

4 - O uso indevido do identificador de acesso implicará o cancelamento e cassação do identificador atribuído.

Artigo 29.º

Atribuição

1 - Poderão requerer que lhes seja atribuído identificador de acesso:

- a) Os residentes;
- b) Os comerciantes, pessoas singulares ou colectivas, que explorem estabelecimento comercial numa Zona de Acesso Condicionado;
- c) As entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse relevante, designadamente cultural, religioso, social e educativo.

2 - São considerados residentes, para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, as pessoas singulares que se encontrem nas condições previstas no artigo 17.º e comprovem essa qualidade nos termos exigidos pelo artigo 18.º.

3 - São considerados comerciantes, para efeitos do disposto na alínea *b)* do número um, as pessoas singulares ou colectivas que comprovem essa qualidade nos termos exigidos pelo artigo 25.º.

4 - Nos casos das alíneas *b)* e *c)* poderá ser exigido o pagamento de uma tarifa mensal, a fixar pela EMEL.

5 - Pela atribuição do identificador de acesso poderá ser exigido o pagamento de uma quantia, a fixar pela EMEL.

Artigo 30.º

Limites

Os Regulamentos de Zona deverão fixar o número limite de identificadores de acesso a atribuir por fogo habitacional, por estabelecimento comercial ou por sede de actividade das pessoas singulares ou colectivas a que o mesmo se refere.

Artigo 31.º

Pedido e documentos

1 - O pedido de emissão do identificador de acesso far-se-á, mediante requerimento a apresentar à EMEL, através do preenchimento de impresso próprio.

2 - Os pedidos apresentados ao abrigo da alínea *a)* do artigo 29.º deverão ser instruídos com os documentos exigidos pelo artigo 18.º, devendo os interessados exhibir, para conferência, os respectivos originais.

3 - Os pedidos apresentados ao abrigo da alínea *b)* do artigo 29.º deverão ser instruídos com os documentos exigidos pelo artigo 25.º, devendo os interessados exhibir, para conferência, os respectivos originais.

4 - Os pedidos apresentados ao abrigo da alínea *c)* do artigo 29.º deverão ser instruídos com os documentos a que se refere o número anterior, adaptados ao seu caso concreto, devendo os interessados exhibir, para conferência, os respectivos originais.

5 - Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

Artigo 32.º

Validade do identificador de acesso

1 - O identificador de acesso é válido pelo período de três anos após a sua atribuição, excepto se os pressupostos da sua atribuição não se mantiverem, caso em que terminará a sua validade com a cessação de algum destes.

2 - A atribuição do identificador de acesso pode ser revalidada, a requerimento do seu titular, por sucessivos períodos de um ano.

SUBSECÇÃO II

Outros meios electrónicos

Artigo 33.º

Outros meios electrónicos

1 - É permitida a utilização de outros meios electrónicos, nos termos previstos no presente Regulamento e nos Regulamentos Específicos, nomeadamente por sistemas de tecnologia DSRC, e o cartão sem contacto, ou o sistema de curtas mensagens telefónicas (comunicações dedicadas de curto alcance).

2 - O utilizador do serviço é responsável pela correcta utilização dos meios electrónicos.

3 - O uso indevido dos meios electrónicos implicará o cancelamento e cassação do identificador atribuído.

TÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

ZONAS DE ACESSO AUTOMÓVEL CONDICIONADO

Artigo 34.º

Delimitação

As Zonas de Acesso Automóvel Condicionado são delimitadas nos respectivos Regulamentos de Zona, que definirão, nomeadamente, as áreas e eixos viários abrangidos e as condições em que será permitido o acesso, paragem e estacionamento aos veículos devidamente autorizados para esse efeito.

Artigo 35.º

Condições gerais de acesso, paragem e estacionamento

1 - O acesso de veículos nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado só é permitido a veículos automóveis ligeiros, com excepção de autocaravanas, motociclos, ciclomotores e velocípedes devidamente autorizados, nos termos e demais condições estabelecidas no presente Regulamento e nos Regulamentos de Zona.

2 - A paragem e estacionamento de veículos nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado só pode efectuar-se quando autorizada e está sujeita aos lugares disponíveis, à sinalização estabelecida para o local e aos períodos e demais condições fixadas nos Regulamentos de Zona.

3 - Nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado poderão ser criadas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

Artigo 36.º

Veículos de emergência

Não carecem de autorização para acederem às Zonas de Acesso Automóvel Condicionado os veículos policiais, os veículos de emergência ou em missões de salvamento e, bem assim, os veículos de empresas concessionárias de serviços públicos quando em serviço.

Artigo 37.º

Justificada necessidade de acesso e estacionamento

1 - Os Regulamentos Específicos de cada Zona de Acesso Automóvel Condicionado deverão fixar as condições em que é permitido, mediante autorização, o acesso aos veículos em casos de justificada necessidade.

2 - Podem considerar-se casos de justificada necessidade, para os efeitos referidos no número anterior, nomeadamente, os seguintes:

- Veículos destinados a cargas e descargas;
- Veículos de recolha de lixo e limpeza da via pública;
- Veículos destinados a transportes públicos, quando em serviço;
- Veículos utilizados por deficientes ou pessoas de mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Artigo 38.º

Delimitação

As Zonas de Estacionamento de Duração Limitada são delimitadas nos respectivos Regulamentos de Zona.

Artigo 39.º

Classes de veículos

Podem estacionar nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada:

- Os veículos automóveis ligeiros com excepção das autocaravanas salvo sinalização em contrário;
- Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 40.º

Duração de estacionamento

O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada fica sujeito a um período de tempo máximo de permanência a estabelecer nos Regulamentos de Zona.

Artigo 41.º

Tarifas

1 - O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, não incluídas em Zonas de Acesso Automóvel Condicionado, fica sujeito ao pagamento de uma tarifa, dentro dos limites horários fixados pelos Regulamentos de Zona.

2 - A tabela geral das tarifas a aplicar nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada consta do Anexo I, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 - Os Regulamentos de Zona poderão prever tarifas específicas para cada Zona de Estacionamento de Duração Limitada e para cada Bolsa de Estacionamento.

4 - É autorizada a revisão anual de tarifas de acordo com o valor de evolução anual do índice de preços ao consumidor.

Artigo 42.º

Utilização fora do horário de funcionamento

O estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada fora dos limites horários estabelecidos para a respectiva zona é gratuito e não está condicionado aos limites máximos de permanência estabelecidos no respectivo Regulamento de Zona.

Artigo 43.º

Pagamento da tarifa

1 - O utilizador pode optar por efectuar o pagamento da tarifa devida pelo estacionamento nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada através das seguintes modalidades:

- Antecipadamente, nos casos de estacionamento pré-pago; ou
- Após o estacionamento, nos casos de estacionamento pós-pago.

2 - O pagamento, nos casos de estacionamento pré-pago, será efectuado em equipamentos destinados a esse fim, por meios electrónicos ou outros.

3 - O pagamento após o estacionamento será efectuado através de meios electrónicos, nos termos do presente Regulamento, nomeadamente em terminais ATM, através do sistema SMS ou através do sistema DSRC.

Artigo 44.º

Isenção do pagamento da tarifa

1 - Estão isentos do pagamento da tarifa referida no artigo anterior:

- Os veículos dos residentes nos termos previstos no presente Regulamento;
- Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;

- c) Os veículos em operações de carga e descarga dentro do horário estabelecido em cada área reservada a esse fim, tendo em conta o Regulamento Municipal Específico;
- d) Os veículos autorizados pela EMEL, designadamente os de deficientes motores, motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2 - Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

Artigo 45.º

Estacionamento pré-pago

1 - Caso o utente tenha optado pela modalidade de estacionamento pré-pago deverá, uma vez estacionado o veículo, colocar o título de estacionamento adquirido de forma visível no interior do mesmo, nos termos previstos no artigo 13.º.

2 - Uma vez findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido o utente deverá:

- a) Adquirir novo título, que deverá ser colocado próximo do primeiro no caso de ainda não ter esgotado o período máximo de permanência no mesmo local; ou
- b) Abandonar o espaço ocupado.

3 - Caso o utente permaneça no local de estacionamento por tempo superior ao período de tempo já pago e não adquira novo título para o efeito, poderá efectuar, posteriormente, o pagamento da tarifa correspondente a esse período remanescente, nos termos previstos no número 3 do artigo seguinte.

Artigo 46.º

Estacionamento pós-pago

1 - Caso o utente tenha optado pelo pagamento após o estacionamento, nomeadamente através do sistema SMS ou através do sistema DSRC, deverá accionar os meios em causa no início do período de estacionamento, por forma a registar a hora de entrada do veículo na Zona Condicionada.

2 - Findo o período de estacionamento o utente deverá registar a hora de saída do veículo, sendo o pagamento devido efectuado por transmissão electrónica de dados.

3 - Caso o utente, tendo optado pela modalidade de estacionamento pré-pago, permaneça no local de estacionamento por tempo superior ao período de tempo já pago e não adquira novo título para o efeito, poderá proceder, quando disponível, ao pagamento da tarifa remanescente em terminais ATM.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior a tarifa remanescente corresponde à diferença entre a tarifa máxima e a tarifa pré-paga.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no presente Regulamento e nos Regulamentos de Zona relativamente ao limite máximo de permanência admitido para as Zonas Condicionadas.

Artigo 47.º

Pagamento da ocupação indevida

1 - Sem prejuízo do pagamento da tarifa e da aplicação das sanções que ao caso couberem poderá ser exigido ao utente que prolonga o estacionamento para além do limite máximo admitido o pagamento de uma quantia a título de compensação pelos prejuízos resultantes da ocupação indevida do local de estacionamento.

2 - A quantia referida no número anterior será calculada por referência ao montante que seria exigido a título de pagamento pelo serviço de estacionamento, pelo período durante o qual se verificar a ocupação indevida.

CAPÍTULO III

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Artigo 48.º

Condições gerais

A ocupação de Zonas Condicionadas e de Bolsas de Estacionamento, nomeadamente com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores para realização de obras, apenas será permitida nos termos e de acordo com as condições fixadas nos Regulamentos sobre Ocupação de Via Pública.

Artigo 49.º

Licença

1 - A licença para a execução de quaisquer obras que impliquem a ocupação de Zonas Condicionadas e de Bolsas de Estacionamento com intervenções de subsolo, tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, será concedida pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos dos Regulamentos sobre Ocupação de Via Pública.

2 - Pela emissão da licença referida no número anterior é exigido o pagamento de uma quantia, a cobrar pela EMEL, a título de compensação pelos prejuízos resultantes da ocupação do local de estacionamento.

3 - A quantia referida no número anterior será calculada por referência ao montante horário que seria exigido a título de pagamento pelo serviço de estacionamento, pelo período durante o qual a licença for atribuída.

4 - Nos casos em que a ocupação provocar danos na sinalização, é obrigatória a sua reposição nas devidas condições.

CAPÍTULO IV

SINALIZAÇÃO

Artigo 50.º

Sinalização de zona

As entradas e saídas nas Zonas de Acesso Automóvel Condicionado são devidamente sinalizadas nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito.

Artigo 51.º

Sinalização no interior das zonas

No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos do Regulamento de Sinalização de Trânsito.

TÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 52.º

Entidades competentes

1 - Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Lisboa e será exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito, devidamente identificado.

2 - A Câmara Municipal de Lisboa pode delegar na EMEL a competência de fiscalização das disposições do presente Regulamento.

3 - Para efeito do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, são equiparados a agentes de autoridade os agentes de fiscalização da EMEL.

4 - Sem prejuízo dos limites legais em matéria de competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, a EMEL poderá ser coadjuvada, no exercício das suas funções de fiscalização, por entidades por si contratadas.

Artigo 53.º

Atribuições dos agentes de fiscalização

Compete especialmente aos agentes de fiscalização:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e Regulamentos de Zona ou outros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover e controlar o correcto estacionamento, paragem e acesso;
- c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e dos Regulamentos de Zona;
- d) Desencadear, nos termos do disposto no presente Regulamento, no Código de Estrada e demais legislação complementar, as acções necessárias à autuação e eventual bloqueamento e remoção dos veículos em infracção;
- e) Levantar Auto de Notícia, nos termos do disposto no artigo 170.º e seguintes do Código da Estrada.

CAPÍTULO II

SANÇÕES

Artigo 54.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

SECÇÃO I

Medidas de polícia

Artigo 55.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo o disposto no artigo 163.º do Código da Estrada.

Artigo 56.º

Remoção do veículo

1 - O veículo abusivamente estacionado poderá ser removido nos termos do artigo 164.º do Código da Estrada.

2 - As despesas com a remoção e o depósito serão pagas pelo responsável pelo veículo.

SECÇÃO I

Contra-ordenações

Artigo 57.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

- De veículos de categoria diferente daquela para a qual o lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Código de Estrada;
- De veículo que não exibir o título de estacionamento válido da respectiva zona, não tendo accionado equipamento electrónico individual cuja utilização é permitida nos termos do presente Regulamento;
- De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- De veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados;
- Por tempo superior ao permitido no Regulamento de Zona.

Artigo 58.º

Coimas

Incorre em infracção punível com coima, em conformidade com o n.º 2 do artigo 71.º do Código de Estrada, o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 59.º

Legislação aplicável

O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação das disposições do Código de Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 60.º

Norma revogatória e transitória

São revogados todos os Regulamentos Municipais existentes em matéria de estacionamento de duração limitada e zonas de acesso condicionado, bem como todas as deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Municipal*.

ANEXO 1

Tarifas a que se refere o artigo 15.º

- 2.º viatura: 25 euros/ano.
- 3.º viatura: 100 euros/ano.
- 4.º viatura: 150 euros/ano.

Tarifa a que se refere o artigo 21.º

25 euros/mês.

Tarifas a que se refere o artigo 41.º

- 15 minutos: 0,25 euros.
- ½ hora: 0,40 euros.
- 1 hora: 0,75 euros.
- 1 hora e 30 minutos: 1,25 euros.
- 2 horas: 1,75 euros.
- 2 horas e 30 minutos: 2,50 euros.
- 3 horas: 3,25 euros.
- 3 horas e 30 minutos: 4 euros.
- 4 horas (tarifa máxima): 5 euros.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despacho n.º 105/P/2007

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e considerando as competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 509/P/2005, republicado pelo Despacho n.º 67/P/2007, de 6 de Março, sem prejuízo dos meus poderes de direcção do pessoal do meu Gabinete de Apoio, subdelego na minha Adjunta, Dr.ª Luísa Margarida Reis Teixeira Folque de Oliveira, a competência para a prática dos seguintes actos de administração ordinária:

1 - Administrar e gerir o pessoal afecto ao Gabinete, designadamente:

- Fixar os horários de funcionamento;
- Informar sobre licenças de pessoal, bem como justificar ou injustificar faltas;
- Aprovar e alterar o mapa de férias, tendo em consideração os interesses do Gabinete, bem como autorizar a sua acumulação em mais de um ano;
- Autorizar a realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal e de descanso complementar;
- Assinar as notas de ocorrência, bem como as relações mensais de trabalho extraordinário.

2 - Administrar e gerir o Fundo Permanente do Gabinete, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;